ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15956.000466/2007-78
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15956.000466/2007-78
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-003.696 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de setembro de 2014
Matéria	ISENÇÃO
Recorrente	COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2008

ISENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO ORDINÁRIA. IDENTIDADE DE OBJETOS. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Tendo em vista que a recorrente impetrou Mandado de Segurança e Ação Ordinária com o mesmo objeto do presente processo administrativo fiscal, pleiteando o reconhecimento de sua isenção ao recolhimento das contribuições previdenciárias em razão de sua qualidade de entidade beneficente, é de se reconhecer a renúncia ao contencioso administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF n. 01.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, a matéria que não foi expressamente contestada pela recorrente deve ser considerada como não impugnada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: I) conhecer parcialmente do recurso; e II) na parte conhecida, negar provimento.

CÓPIA

Elias Sampaio Freire - Presidente

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo COLÉGIO NOSSA SENHORA AUXILIADORA, irresignado com o acórdão por meio do qual fora mantida parcialmente a NFLD n. 37.126.392-1, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias parte da empresa, GILRAT e destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

Foram objeto de lançamento as seguintes rubricas:

> **(i) FP — FOLHA PAGAMENTO**, classificado como de contribuições não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), das competências 01/2001 a 07/2007, obtido a partir de remunerações constatadas em folhas de pagamento e/ou GFIP;
>
> **(ii) PT — PROCESSO TRABALHISTA**, também classificado como não declarado em GFIP, competências 02 a 04/2004; obtido a partir da constatação (no processo trabalhista n° 1562/03.8 da 4' Vara do Trabalho de Ribeirão Preto — SP) de recolhimentos com códigos específicos de contribuições em reclamatórias trabalhistas, no banco de dados "conta corrente" dos sistemas corporativos previdenciários (referentes tão-somente à parte do segurado, uma vez que a entidade era isenta da quota patronal).

Consta do relatório fiscal que, após regular processo de emissão de informação fiscal, em desfavor da recorrente foi emitido Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n. 011/2007 pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto de 06/08/2007, cassando a isenção da recorrente a partir de janeiro de 2001. A entidade interessada foi cientificada da decisão, sendo-lhe fornecida cópia do ACÓRDÃO e do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais encaminhados através do Ofício 645/2007/DRF/POR/GAB de 07 de agosto de 2007, sendo a data da ciência 10/08/2007 (data do recebimento do AR).

Com a emissão do Ato Cancelatório, sem possibilidade de interposição de recurso, nos termos da legislação de regência, a Receita Federal do Brasil (RFB) determinou procedimento de fiscalização, que culminou no presente lançamento.

O lançamento compreende o período de 01/2001 a 07/2007, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 28/09/2007 (fls. 01).

O acórdão de primeira instância entendeu por reconhecer a decadência do lançamento com base no art. 173, I do CTN, declarando a extinção do lançamento relativamente ao período até 13/2001.

Em seu recurso, alega o recorrente que está amparado pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito uma vez que o mesmo conforme os documentos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

acostados aos autos é detentor do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos permanente, por força do Decreto-lei n o 1572/77.

Afirma, por conseguinte, ter por finalidade a assistência social por meio da educação, da cultura e da assistência social, como instrumento de promoção, defesa e proteção da infância, da adolescência, da juventude e de adultos, em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a Lei de Diretrizes e Bases da Educacão Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), bem como aplica a totalidade de seus recursos econômico-financeiros integralmente na consecução de suas finalidades institucionais dentro do Território Nacional e os seus diretores, presidente e membros do conselho exercem seus cargos gratuitamente, sem qualquer tipo de remuneração, não distribuindo lucros ou dividendos.

Defende se considerada como instituição de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal, além de ser inscrita no CNAS e declarada como de fins filantrópicos desde 1975.

Sustenta que impetrou junto ao Superior Tribunal de Justica STJ, o Mandado de Segurança 11.393/DF contra ato do Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, estando, portanto, o equivocado cancelamento de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEAS, pendente de julgamento, motivo pelo qual o presente auto de infração deve ser cancelado.

Relata que a segurança fora denegada pelo Superior Tribunal de Justica STJ, estando o mesmo pendente de julgamento de recurso interposto ao Supremo Tribunal Federal – STF, que através do Min. Marco Aurélio de Mello, concedeu medida liminar suspendendo a exigibilidade da cota patronal em favor da recorrente.

Por fim, defende que o Auto de Infracão e acórdão ora impugnados contrariam ordem judicial emanada do Mandado de Segurança 1999.61.00.0291982, o qual, em sentença proferida pelo Juízo da 2 a Vara da Justiça Federal da Segunda Subseção Judiciária de Ribeirão Preto confirmada em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3a Região TRF 3a REGIÃO, concedeu segurança a fim de isentar o recorrente do recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários, por ser portador do "Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS) " junto Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Na assentada de , esta Eg. Turma converteu o julgamento em diligência para que viessem aos autos informações acerca das ações judiciais impetradas pela recorrente, o que fora atendido pela diligência fiscal, na qual foram trazidas as informações acerca do MS 11.393/DF e 1999.61.00.029198-2.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, novamente vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Conforme já relatado, o presente processo retorna a este Conselho após realização de diligência para que se apurassem informações acerca das ações judiciais impetradas pela ora recorrente.

Assim, analisando as informações do ilustre fiscal, trago à colação excerto do relatório do MS 11.393, em trâmite no STJ, através do qual fica bem delimitada a matéria que lá é objeto de discussão:

> *Sustenta o impetrante que:*
>
> ***1)*** *é uma associação civil e religiosa, educacional, beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos, portadora de Certificado de Entidade Filantrópica, expedido em 15/05/67, declarada de utilidade pública federal pelo Decreto 56.494/65, de utilidade pública estadual pela Lei 8.537/64 e de utilidade pública municipal pela Lei 1.476/64;*
>
> ***2)*** *está registrado no anterior Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, desde 29/09/64, e devidamente recadastrado, nos termos da Resolução 058/97 (fl. 121);*
>
> ***3)*** *não obstante preencher todos os requisitos para o gozo da imunidade/isenção, o impetrante teve a renovação do CEBAS indeferida por despacho da autoridade coatora nos processos administrativos 44006.005106/2000-99, 44000.001118/2004-62 e 44000.001467/2004-84, sob o argumento de que a instituição não teria cumprido o disposto no art.*
>
> *2º, IV, do Decreto 752/93, posteriormente previsto no art. 3º, VI, do Decreto 2.536/98, no que toca à aplicação de 20% da sua receita bruta em serviços gratuitos;*
>
> ***4)*** *tem direito adquirido à imunidade/isenção das contribuições previdenciárias, especialmente quanto à quota patronal de Previdência Social sobre suas folhas de pagamento de empregados e autônomos, em decorrência da Lei 3.577/59 e do Decreto 1.572/77;*
>
> ***5)*** *cumpre com todas as exigências constantes dos arts. 9º e 14 do CTN e toda legislação aplicável às entidades beneficentes. Esses requisitos estão contidos em seu estatuto social, confirmando-o como entidade isenta/imune de contribuições para a Seguridade Social;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> ***6)*** *as entidades que possuíam o Certificado de Fins Filantrópicos em decorrência da Lei 3.577/59 e do Decreto-lei 1.572/77, como é o caso da impetrante, possuíam e possuem "certificado definitivo" e "certificado provisório", com fundamento nos princípios constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito e, ainda, no entendimento esposado por esta Corte no julgamento do MS 5.930/DF;*
>
> ***7)*** *o art. 55 da Lei 8.212/91 reconheceu o direito adquirido das entidades beneficentes de assistência social que, na data de sua promulgação, estivessem no gozo da isenção/imunidade quanto ao pagamento da Contribuição para a Seguridade Social - quota patronal de Previdência Social, que é o caso do impetrante, que já usufruía disso antes mesmo do advento do Decreto-lei 1.572/77;*
>
> ***8)*** *em cumprimento aos Decretos 752/93 e 2.536/98, o impetrante sempre concedeu gratuidades em valor, inclusive, superior à imunidade da quota patronal de Previdência Social usufruída, bem como em relação ao percentual de 20% aplicado sobre sua receita bruta;*
>
> ***9)*** *esses decretos estão eivados de inconstitucionalidades e ilegalidades, porque extrapolam "o espírito, o conteúdo e as exigências" das Leis 8.732/93 e 8.212/91;*
>
> ***10)*** *os Pareceres CJ 806/96 e 1.730/99 da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social reconhecem o direito adquirido das Entidades Beneficentes de Assistência Social que, em 1º de setembro de 1977, data da entrada em vigor o Decreto-lei 1.572/77, possuíam o Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos, eram reconhecidas como de utilidade pública federal, se encontravam em gozo de isenção e seus diretores não percebiam remuneração.*

Ademais, quanto ao MS 1999.61.00.029198-2, sustenta a recorrente que: *o Auto de Infracão e acórdão ora impugnados contrariam ordem judicial emanada do Mandado de Segurança 1999.61.00.0291982, o qual, em sentença proferida pelo Juízo da 2 a Vara da Justiça Federal da Segunda Subseção Judiciária de Ribeirão Preto confirmada em acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3a Região TRF 3a REGIÃO, concedeu segurança a fim de isentar o recorrente do recolhimento da contribuição incidente sobre a folha de salários, por ser portador do "Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEAS/CEBAS) " junto Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.*

Ademais, a ementa do julgamento de segunda instância (fls. 442) relativamente ao sobredito Mandado de Segurança bem delimita a discussão objeto dos autos:

> *AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 55 DA LEI 8.212/91. ADI N. 2028 MC/DF. PRECEDENTES DAS CORTES SUPERIORES E DA E. QUINTA TURMA. NÃO PROVIMENTO.*
>
> *1. Correta foi a aplicação do art. 557 do CPC, pois a decisão recorrida está em consonância com julgados das Cortes Superiores e com o entendimento dessa E. Quinta Turma.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *2. O E. STF, em face da decisão proferida na ADI n. 2028 MC/Df, suspendeu a eficácia das alterações introduzidas pelo art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, III da Lei nº 8.212/91 e acrescentou-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei n. 9.732/98.*
>
> *3. O art. 14 do CTN não se incompatibiliza com as diretrizes traçadas pelo art. 55 da Lei 8.212/91, para que o impetrante possa usufruir a imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF.*
>
> *4. Diante do princípio da especialidade e consoante interpretação conferida à ADI n. 2028-5, remanesce a vigência do art. 55 da Lei 8.212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei 9.732/98, cuja aplicabilidade se impõe.*
>
> *5. Agravo legal não provido.*

Logo, não vejo outra conclusão passível de ser acatada, senão pelo reconhecimento da concomitância entre as instâncias administrativa e judicial, diante da identidade das discussões travadas nos autos dos processos surpa, situação esta que gera a renúncia ao contencioso administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF n. 01, a seguir:

> *Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **não conhecer do recurso** voluntário nesta parte.

MÉRITO

No que tange aos demais lançamentos objeto do presente processo, verifico dos autos que a recorrente sequer chegou a impugná-los quando de sua defesa em primeira instância e mesmo quando da interposição do recurso voluntário, de modo que os tenho por incontroversos.

Tal fato chegou a ser reconhecido, também pelo v. acórdão de primeira instância, conforme trecho a seguir:

> ***Fatos geradores -- matéria não impugnada***
>
> *No presente caso, ressalta-se que a impugnaste não questionou os aspectos fáticos ou materiais que foram constatados na auditoria fiscal e que serviram de base para o levantamento. Foram apenas apresentadas, em sua defesa, questões de cunho estritamente jurídico, relacionados à alegada condição de isenta da parte patronal das contribuições previ denciárias, culminando com o pedido genérico pela improcedência da notificação.*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Dessa forma, em face da ausência de impugnação expressa, tenho que deva ser aplicado *in casu* o disposto no art. 17 do Decreto 70.235/72, a seguir:

> *Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer em parte do recurso, e na parte conhecida, em **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

É como voto.

Igor Araújo Soares - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 19/09/2014 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 08/10/2014 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 20/10/2014 por ELIAS SAMPAIO FREIRE
Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA